**LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre a** **regulamentação do Inciso II do artigo 172 da Lei Complementar nº 045/2005, que especifica.**

 **DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**,Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio para receber por cessão ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais em cargo com compatibilidade de atribuições e responsabilidades, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

**Parágrafo único**. A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre as esferas e poderes de governo interessadas.

**Art. 2°.** A cessão de servidores do município para exercício de cargo público, efetivo, político, em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, condiciona-se à anuência do servidor e comprovação do interesse público.

**§ 1°.** Não será permitida a cessão de servidor:

**I** - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

**II** - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

**III** - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

**IV**- Servidores estáveis do art.19 ADCT.

**§ 2°.** Para fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I do § 1° deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função pública temporária, designados para programas e projetos especiais para atendimento das demandas decorrentes dos incisos I e II do Caput deste artigo e vice-versa.

**Art. 3º** Para fins desta Lei considera-se:

**I** - **cessão:** ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 2°, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

**II** - **cessionário:** o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

**III** **cedente:** o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

**Capítulo I**

**DO CONVÊNIO**

**Seção I**

**Art. 4º** O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado será com trabalho específico e prazo determinado, podendo ser interrompida a qualquer momento, e deverá prever entre outros, necessariamente:

**I** - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

**II** - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

**III** - o número de servidores objeto da cessão;

**IV** - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

 **V** - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

**a)** o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

**b)** o horário de funcionamento do órgão cessionário;

**c)** as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

**d)** os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

**e)** as ausências ao trabalho, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**f**) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

**g)** o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;

**h)** a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

**i)** as avaliações de desempenho determinada em lei.

**j)** A disponibilidade orçamentária para os casos do Município, condição de cessionário, receber servidores de outros órgãos com ônus para o erário público, além da demonstração do interesse público.

**VI** - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

**VII** - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Da remuneração**

**Seção II**

**Art. 5°** Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

**§ 1°.** Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

 **§ 2º.** O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar se ao seu órgão de origem após notificação.

**§ 3°.** O não atendimento da notificação de que trata o § 3° provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

 **§ 4º.** Fica assegurado ao servidor cedido o pagamento de pró-labore de 40% (quarenta por cento) a cargo do Poder cessionário, calculado sobre a remuneração (ou salário) pago pelo Poder cedente.

**§ 5º.** A realização de trabalho extraordinário e/ou noturno realizado pelo servidor cedido será remunerado pelo cessionário, levando-se em conta a soma da remuneração paga pelo Poder cedente juntamente com o adicional de 40% referente ao Pró-labore pago pelo Poder cessionário.

**§ 6º.** Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamento, ele poderá ser cedido, desde que, o município continue com a total responsabilidade do ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

  **DOS PROCEDIMENTOS**

 **Seção III**

**Art. 6º** A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Mesa do Legislativo.

**§ 1º.** O requerimento seguirá para o órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

**I** - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

**II** - a jornada do cargo de que o servidor for titular;

 **III** - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

**§ 2°.** Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

**I** - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

**II** - cumprimento do estágio probatório;

**III** - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

**IV** - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;

**V** - eventuais pendências de consignação.

**§ 3°.** Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, e se há disponibilidade orçamentária e financeira, e encaminhará ao Chefe do Executivo ou autoridade superior do servidor.

**Art. 7°** A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

**DA CESSÃO DO SERVIDOR EFETIVO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Seção IV**

**Art. 8°** A cessão do servidor efetivo para exercício em outro órgão em cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o órgão cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

**I** - a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

**II** - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

**III** - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 9º** Na hipótese da cessão se dar com ônus para o órgão cedente, o convênio de que trata esta Seção ainda disporá sobre:

**I** - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

**a)** o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

**b)** o horário de funcionamento do órgão cessionário;

**c)** as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

**d)** os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

**e)** as ausências ao trabalho por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei; os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

**f)** o período de gozo de férias;

**g)** a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

**h)** as avaliações de desempenho definidas em lei.

**II** - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

**§ 1º.** Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

**§ 2º.** Para os fins de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

 **§ 3º.** O pedido de cessão referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado e dirigido ao órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e emitido parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

**I** - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

**II** - cumprimento do estágio probatório;

 **III** - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

 **IV** - eventuais pendências de consignação.

 **§ 4°.** Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º esta Lei Complementar e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 5º** A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção V**

**Art. 10.** O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei será considerado para os efeitos legais previstos como tempo de serviço, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.

**§ 1º** A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego ou cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

**§ 2º** O ônus da cessão do servidor efetivo do Município de Capão Bonito (SP) implica no respectivo recolhimento previdenciário ao Regime Geral de Previdência - INSS por parte do cessionário, ainda que o órgão cessionário possua regime próprio de previdência.

 **Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 12 de dezembro de 2022.

 **DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**

 **Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.